



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

"Construindo um novo tempo"  
Avenida Liberdade, n.º. 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000  
CNPJ: 01.612.535/0001-86 – Telefax: (83) 3346-1038

**Lei Municipal N.º. 181/2008, 05 de Agosto de 2008.**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º. 009,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE  
DISPÕE SOBRE O CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Altera o caput do art. 3º., da Lei n.º. 009, de 26 de fevereiro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O CMAS terá a seguinte composição, sendo um titular e um suplente:

I – do Governo Municipal:

- a. Representante da Secretaria de Trabalho e Ação Social;
- b. Representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- c. Representante da Secretaria de Saúde;

II – representantes dos prestadores de serviço da área:

- a. Representante do Conselho Tutelar

III – dos usuários:

- a. Representante da comunidade de Barra de Santana;
- b. Representante dos usuários do PBF.

IV – do Poder Legislativo:

- a. Um representante do Poder Legislativo, eleito em plenário.

**Art. 2º.** Modifica a redação do inciso II, do art. 6º., que passa a ter a seguinte redação:

“ART. 6º. O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE  
"Construindo um novo tempo"

(...) II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barra de Santana, em 05 de agosto de 2008.

  
Manoel Almeida de Andrade  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**